

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.174, DE 1991

(Aposos os PL 3.280, de 1992; 1.956, de 1996; 2.929, de 1997; 3.744, de 2004; 4.304, de 2004; 4.834, de 2005 e 660, de 2007)

Dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autores: Deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling

Relatora: Deputada Rita Camata

I - RELATÓRIO

O Projeto sob análise dá nova redação ao artigo 128 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, estabelecendo que não se pune o aborto praticado por médico se for constatada enfermidade grave e hereditária, ou se alguma moléstia ou intoxicação, ou acidente sofrido pela gestante comprometer a saúde do nascituro.

Apensas ao Projeto de Lei 1.174, de 1991, tramitam as seguintes Proposições:

- **Projeto de Lei 3.280/92**, de autoria do Deputado Luiz Moreira, que autoriza a interrupção da gravidez até a 24ª semana, *“quando o produto da concepção seja portador de graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais e precedida de indicação médica”*;
- **Projeto de Lei 1.956/96**, de autoria da Deputada Marta Suplicy, que autoriza a interrupção da gravidez *“quando o produto da concepção não apresentar condições de sobrevida em decorrência de malformação incompatível com a vida ou de doença degenerativa incurável, precedida de indicação médica, ou quando por meios científicos se constatar a impossibilidade de vida extra-uterina”*;

- **Projeto de Lei 2.929/97**, do Deputado Wigberto Tartuce, que *“permite às mulheres estupradas por parentes a interrupção da gravidez”*;
- **Projeto de Lei 3.744/04**, do Deputado Coronel Alves, que dá nova redação ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal para permitir *“o aborto em caso de gravidez resultante de estupro ou **atentado violento ao pudor**”*;
- **Projeto de Lei 4.304/04**, do Deputado Eduardo Valverde, que *“despenaliza a interrupção da gravidez, nas condições estabelecidas nesta lei”*. Determina a não punição da interrupção da gravidez até a 12.^a semana se constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para a gestante; até a 24.^a semana se houver motivos seguros para prever que o nascituro virá a sofrer de forma incurável, de grave doença congênita; a qualquer tempo em casos de anencefalia. O Projeto estabelece ainda como deverá ser dado o consentimento por parte da mulher para a realização do aborto;
- **Projeto de Lei 4.834/05**, dos Deputados Luciana Genro e Dr. Pinotti, que *“acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”* permitindo o aborto se o feto é portador de anencefalia, comprovada por laudos independentes de dois médicos;
- **Projeto de Lei 660/07**, da Deputada Cida Diogo, que *“acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”*, permitindo o aborto se houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta grave e incurável anomalia, e que implique na impossibilidade de vida extra-uterina.

Distribuídas para exame de mérito nesta Comissão de Seguridade Social e Família, será a seguir analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As oito iniciativas pretendem ampliar os permissivos para a realização da interrupção da gravidez. Hoje o Código Penal permite esse tipo de procedimento em dois casos: risco de vida para a gestante e se a gravidez for resultado de estupro.

Não se discute a importância de atualizar o texto do Código Penal de 1940 em função do avanço tecnológico que permite, com segurança, diagnosticar anomalias fetais já a partir do primeiro exame ecográfico. Tal preocupação está expressa nos Projetos de Lei nºs 1.174/91, 3.280/92; 1.956/96; 4.304/04; 4.834/05 e 660/07.

No caso dessas proposições porém, cabe ressaltar que matéria de igual conteúdo já foi apreciada e aprovada por esta Comissão no dia 12 de maio de 2005. Trata-se do Projeto de Lei 4.403/04, de autoria da ex-Deputada Jandira Feghali. A matéria teve como relator o Deputado Rafael Guerra, que ofereceu parecer pela aprovação com emenda. Arquivado ao final da 52ª Legislatura, conforme o que dispõe o Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o Projeto foi desarquivado no último dia 22 de agosto de 2007 nos termos do Parágrafo Único do artigo supra citado, e terá sua tramitação retomada no estágio em que se encontrava, ou seja, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para onde seguiu após sua aprovação neste órgão técnico.

Diante desse dado relativo à matéria constante das proposições citadas, chamamos a atenção para o que o RICD prevê em dois de seus artigos, abaixo transcritos:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....

*IV – ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, **sugerir o seu arquivamento,** (grifo nosso) formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;”*

.....

*“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou **mediante provocação de qualquer Deputado,** (grifo nosso) declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

.....

I – por haver perdido a oportunidade;

*II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário **ou Comissão, em outra deliberação .**”(grifo nosso)*

Em situação diversa, no entanto, encontram-se os Projetos de Lei nºs 2.929/97 e 3.744/04 que incluem situações já previstas no Código Penal. O Primeiro permite às mulheres grávidas estupradas por parentes a interrupção da gravidez, e o segundo pretende incluir a expressão “ou atentado violento ao pudor” no inciso que trata da interrupção da gravidez em caso de estupro. No caso do PL 2.929/97, o Código Penal já permite esse procedimento em caso de gravidez resultante de estupro, não fazendo distinção sobre quem é o agressor, se estranho ou familiar.

Com relação ao que propõe o PL nº 3.744/2004, o Código Penal define atentado ao pudor como:

.....

*“Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso **diverso da conjunção carnal**” (grifo nosso)*

Portanto, do atentado violento ao pudor, conforme definido pelo Código Penal, não resulta gravidez, e o previsto no art. 128 (casos de estupro) já contempla a situação de gravidez resultante de violência, sem necessidade de alteração da legislação vigente.

Deste modo, manifestamos o voto pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.929/97 e 3.744/04 e pela prejudicialidade e conseqüente arquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.174/91, 3.280/92; 1.956/96; 4.304/04; 4.834/05 e 660/07.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Rita Camata
Relatora